



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº JSO /2017

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/06/2017

PROCESSO Nº 1/1615/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201402991

RECORRENTE: ARMACON DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

CGF: 06.692.281-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Contribuinte informou como válidas, na sua Escrituração Fiscal Digital, Notas Fiscais de saída canceladas, evidenciando uma divergência em arquivo eletrônico. Julgamento de 1ª Instância pela procedência da ação fiscal. Decisão proferida pela instância singular modificada para parcial procedência, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/1996, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: EFD. Divergência. Aplicação da nova lei.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. APÓS O CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES CONTIDA NA ESCRITA FISCAL DIGITAL – EFD DO CONTRIBUINTE COM OS DADOS PASSADOS PELO LABORATÓRIO FISCAL, VERIFICAMOS UMA DIVERGÊNCIA DE DADOS NO MONTANTE DE R\$ 1.692.338,60 PARA 1.355 NFE. MAIS DETALHES NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O agente fiscal indicou, como dispositivos infringidos, os arts. 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96.

Da Informação Complementar (fls. 03/06) destaca-se que o autuante, comparando as informações fornecidas pelo laboratório fiscal e a EFD da empresa autuada, constatou, neste último arquivo, a escrituração de notas fiscais eletrônicas canceladas como documentos válidos. Ademais, anexou uma mídia digital contendo o arquivo “NFE's DE SAÍDAS CANCELADAS MAS ESCRITURADAS NO SPED”, que evidencia a totalidade de notas fiscais eletrônicas canceladas, mas escrituradas como válidas.

A empresa autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal e, no julgamento de primeira instância (fls. 24/27), a autoridade julgadora decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, uma vez que entendeu que os elementos de prova juntados ao processo demonstram a ocorrência do ilícito fiscal denunciado na inicial.

Irresignada com a decisão proferida, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário (fls. 34/38) em que alega, resumidamente, que todos os documentos fiscais citados pela autoridade autuante encontram-se escriturados no SPED Contábil, razão pela qual entende cabível a aplicação da atenuante prevista no parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96.

Por meio do Parecer nº 52/2017 (fls. 43/45), a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento a fim manter a procedência da ação fiscal, tendo em vista que a empresa autuada não trouxe aos autos elementos de prova que confirmassem a escrituração das referidas notas fiscais em sua contabilidade, motivo pelo qual a penalidade aplicada deve ser mantida.

Os autos foram encaminhados para apreciação da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fl. 46).

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.

O presente auto de infração foi lavrado por ter a empresa autuada registrado, em sua Escrituração Fiscal Digital, no decorrer do exercício de 2012, notas fiscais canceladas como documentos válidos, evidenciando uma divergência em arquivo eletrônico, o que configura infração à legislação tributária, que atrai a aplicação da penalidade prevista no art. 126, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96.

Resta demonstrado nos autos a infração cometida, uma vez que as informações contidas, nos arquivos transmitidos por meio da EFD, apresentam divergências, o que configura infração à legislação tributária, por descumprimento da obrigação prevista no art. 276-A, §§ 1º a 3º, do RICMS, que dispõem:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

No presente caso, a empresa autuada registrou na EFD, de forma incorreta, operações de venda que haviam sido canceladas como operações válidas, informando ao Fisco Estadual um faturamento divergente do que consta dos documentos fiscais, já que o cancelamento de uma nota fiscal indica que o negócio jurídico nela retratado foi desfeito, o que significa dizer que ela informou em arquivos magnéticos dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, caracterizando a infração tipificada no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, que, com o advento da Lei nº 16.258/2017, passou a ter a seguinte redação:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

VIII – outras faltas:

[...]

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.

Ressalte-se que a aplicação da nova redação do art. 123, VIII, “l”, da Lei nº 12.670/96 encontra guarda no art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional, por cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Quanto ao pedido da recorrente de reenquadramento da penalidade com a aplicação da atenuante prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, haja vista que a infração praticada pela recorrente se refere justamente a divergências de informações na sua EFD, enquanto a regra atenuante somente pode ser aplicada quando as operações estão regulamente registradas, o que não ocorre no presente caso, que se refere à indevida escrituração de notas fiscais canceladas.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento e julgar parcial procedente o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “l”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que, em sessão, modificou o Parecer anteriormente adotado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS	VALOR DA OPERAÇÃO	MULTA = 2% limitada a 1000 UFIRCES (R\$ 2.836,00)
jan	242.283,96	2.836,00
fev	2.984,59	59,69
mar	198.768,73	2.836,00
abr	311.680,11	2.836,00
mai	318.644,00	2.836,00
jun	321.702,56	2.836,00
jul	15.761,85	315,24
ago	160.589,50	2.836,00
set	84.915,00	1.698,30
out	35.008,30	700,17
nov	-	-
dez	-	-
TOTAL	1.692.338,60	19.789,39



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

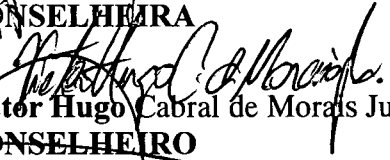
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **ARMACON DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 08 de 2017.



Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Maria das Graças Brito Maltez
CONSELHEIRA

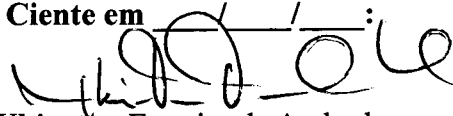

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Tomás Antônio A. de Paula Pessoa Filho
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em

Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO